

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NAÇIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser rernetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

•••••••••••

Assembleia da República:

Lei n.º 6/2012:

Aprova a Lei das Empresas Públicas e rovoga a Lei n.º 19/91, de 3 de Agosto.

Lei n.º 7/2012:

Aprova a Lei de Base da Organização e Funcionamento da Administração Pública.

Lei n.º 8/2012:

Cria a Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique e aprova o respectivo Estatuto.

Lei n. 9/2012:

Aprova a Lei de Jogos Sociais e de Diversão e revoga a Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro.

Lei n.º 10/2012:

Aprova as Normas de Disciplina Militar.

Lei n.º 11/2012:

Procede a revisão pontual da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, Lei dos Órgãos Locais do Estado.

Lei n.º 12/2012:

Procede a revisão da Lei n.º 20/91, de 23 de Agosto, que cria o Serviço de Informações e Segurança do Estado (SISE).

Lei n.º 13/2012:

Aprova o Estatuto dos Membros do Serviço de Informação e Segurança do Estado (SISE).

Lei n.º 14/2012:

Altera a Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto. Lei Orgânica do Ministério Público e o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lèi n.º 6/2012

de 8 de Fevereiro

Havendo necessidade de adequar o regime jurídico das empresas públicas à conjuntura actual e às exigências e prioridades que se colocam ao Estado em matéria de gestão do sector empresarial, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza e Objectivos)

Empresa pública é entidade de natureza empresarial criada pelo Estado, nos termos da presente Lei, com capitais próprios ou de outras entidades públicas, e realiza a sua actividade no quadro dos objectivos traçados no diploma de criação.

Artigo 2

(Personalidade e capacidade jurídica)

- 1. Empresa pública é pessoa colectiva dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
- 2. A capacidade jurídica da empresa pública compreende todos os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objecto, tal como fixado nos respectivos Estatutos.

ARTIGO 3

(Criação e Estatutos)

- 1. Empresa pública é criada por Decreto do Conselho de Ministros, tomando em conta a viabilidade económica, financeira e social comprovada pelo estudo previamente elaborado.
- 2. O Decreto de criação da empresa pública deve aprovar os respectivos Estatutos.
- 3. Compete, igualmente, ao Conselho de Ministros aprovar as alterações aos Estatutos que se mostrarem necessárias.

Artigo 4

(Tutela)

1. O Decreto de criação da empresa pública indica o Ministro ou dirigente responsável pela tutela sectorial, consoante a

6. A empresa pública pode, nos termos da legislação aplicável, criar e gerir sistema de segurança social complementar dos seus trabalhadores, desde que obtenha a necessária autorização dos Ministros que superintendem as áreas do Trabalho e das Finanças e demonstre ter capacidade para a sua sustentabilidade pelo período a que a autorização respeitar.

Artigo 53

(Competência regulamentar)

Compete ao Conselho de Ministros, no prazo de 90 dias a contar da data de publicação da presente Lei, aprovar a regulamentação complementar que se mostre necessária com vista a assegurar a respectiva execução, compreendendo designadamente:

- a) a fixação de modelo de Estatutos a adoptar pelas empresas públicas:
- b) as competências e o funcionamento das tutelas financeira e sectorial das empresas públicas e do respectivo processo de tomada de decisões;
- c) os mecanismos e modelos a adoptar relativamente ao processo de preparação dos orçamentos e de prestação de contas;
- al) o conteúdo e modelo dos contratos-programa;
- c) a instrução das propostas de inscrição de dotações orçamentais destinadas nomeadamente a atender a necessidades específicas das empresas públicas, nos termos dos referidos contratos-programa;
- j) o estabelecimento de políticas e metodologias obrigatórias, incluindo as respeitantes à contratação de auditores externos.

Artigo 54

(Regime transitório)

- 1. Os Estatutos da empresa pública que contrariem o disposto na presente Lei e respectiva regulamentação devem ser revistos e adaptados em conformidade, no prazo máximo de 90 dias a contar da data da publicação do regulamento da presente Lei.
- 2. O disposto na presente Lei prevalece sobre os Estatutos das entidades referidas no número anterior que, decorrido o prazo aí mencionado, não tenham sido revistos e adaptados.

ARTIGO 55

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto.

ARTIGO 56

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos, 19 de Dezembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, Verónica Nataniel Macamo Dhlovo.

Promulgada em, 18 de Janeiro de 2012.

Fublique-se.

O Presidente da República, Armando Emílio Guebuza.

Lei n.º 7/2012

de 8 de Fevereiro

Havendo necessidade de estabelecer as bases gerais da Organização e Funcionamento da Administração Pública, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto na alínea r) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Definições, objecto e âmbito

ARTIGO I

(Definições)

Os termos usados na presente Lei constam do Glossário, em anexo, que dela faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

A presente Lei estabelece os princípios e normas que definem as bases gerais da Organização e Funcionamento da Administração Pública.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

- 1. A presente Lei aplica-se aos órgãos e instituições da Administração Pública, nomeadamente da Administração directa e indirecta do Estado, incluindo a sua representação no estrangeiro, das autarquias locais e das demais pessoas colectivas públicas.
- 2. Em relação às regras de funcionamento dos órgãos da Administração Pública, a presente Lei é apenas aplicável ao que não estiver especialmente no regime do Procedimento Administrativo.
- 3. A presente Lei aplica-se, com as necessárias adaptações, à organização dos serviços de apoio técnico e administrativo dos órgãos do poder legislativo, do poder judicial, do Conselho Constitucional, do Provedor de Justiça, Comissão Nacional de Eleições e das Assembleias Provinciais.

SECÇÃO II

Princípios da Organização da Administração Pública

Artigo 4

(Princípios da Organização da Administração Pública)

A organização da Administração Pública obedece, entre outros, aos seguintes princípios:

- a) desconcentração e descentralização;
- b) desburocratização e simplificação de procedimentos;
- c) unidade de acção e poderes de direcção do Governo;
- d) coordenação e articulação dos órgãos da Administração Pública;
- e) fiscalização e supervisão através de órgãos administrativos;
- f) supervisão da Administração Pública pelos cidadãos;
- g) modernização, eficiência e eficácia;
- h) aproximação da Administração Pública ao cidadão;
- i) participação do cidadão na gestão da Administração Pública;
- j) continuidade do serviço público;
- k) estrutura hierárquica;
- *l*) responsabilidade pessoal.

(Desconcentração)

- 1. A desconcentração determina a transferência originária ou delegação de poderes, dos órgãos superiores da hierarquia da Administração Pública para os órgãos locais do Estado ou para os funcionários e agentes subordinados.
- 2 A delegação de poderes deve resultar expressamente da lei.

ARTIGO 6

(Descentralização)

- 1. Descentralização é o processo de criação pelo Estado de pessoas colectivas públicas menores.
- 2. A descentralização implica que a prossecução do interesse geral possa ser encarregue a outras pessoas colectivas públicas diferentes do Estado-Administração.

Artigo 7

(Desburocratização e simplificação de procedimentos)

A desburocratização e simplificação de procedimentos determinam a adopção de modelos organizacionais que permitem a articulação da Administração Pública, nomeadamente através do estabelecimento da estrutura integrada, a atribuição de competências aos órgãos, funcionários e agentes subordinados, a criação de balcões únicos de atendimento e outras formas de articulação orgânica.

ARTIGO 8

(Unidade de acção e poderes de direcção do Governo)

A unidade de acção e direcção do Governo assenta, entre outros, nos seguintes pressupostos:

- a) poder de direcção dos órgãos do Governo, sem prejuízo da autonomia das entidades descentralizadas;
- b) coordenação e articulação dos órgãos da Administração Pública;
- c) solidariedade governamental;
- d) controlo através da supervisão hierárquica e da tutela administrativa e financeira;
- e) fiscalização do Governo sobre as entidades privadas que prestam serviço público.

Artigo 9

(Coordenação e articulação dos orgãos da Administração Pública)

- 1. A coordenação administrativa, exercida em todos os níveis da Administração, implica que a organização da Administração Pública seja orientada de modo a permitir a planificação articulada.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, aplicam-se os seguintes instrumentos de articulação e coordenação:
 - a) Programa Quinquenal do Governo, Plano Económico e Social e Orçamento do Estado;
 - b) outras políticas Públicas;
 - c) planos estratégicos;
 - d) planos de actividades ou outras informações de cada sector;
 - e) balcões de atendimento único e outras modalidades de unificação de procedimentos administrativos;
 - f) outros instrumentos de planificação ou de coordenação.

Artigo 10

(Fiscalização e supervisão através de órgãos administrativos)

A fiscalização e supervisão através dos órgãos e serviços da Administração Pública baseiam-se no controlo hierárquico, na tutela administrativa e financeira, nas inspecções, auditorias e na prestação de contas.

ARTIGO 11

(Supervisão da Administração Pública pelos cidadãos)

- 1. A supervisão da Administração Pública pelo cidadão, por meio da participação individual ou colectiva, é exercida nos processos de planeamento, acompanhamento, monitoramento e avaliação das acções de gestão pública e na execução das políticas e programas públicos, visando o aperfeiçoamento da gestão pública, à legalidade, transparência, efectividade das políticas públicas e à eficiência administrativa.
 - 2. São formas de supervisão pelo cidadão, entre outras:
 - a) participação em consulta ou audiência pública;
 - b) elaboração de relatórios e estudos independentes;
 - c) exercício do direito de petição ou de representação;
 - d) denúncia de irregularidades;
 - e) exercício das garantias administrativas e jurisdicionais;
 - f) actuação do interessado nos processos administrativos;
 - g) participação em órgãos colegiais da Administração Pública.
- 3. Os órgãos da Administração Pública organizam formas de interacção e articulação com o cidadão e a sociedade civil.
- 4. As instituições públicas devem dispor de livro de reclamações e caixa de sugestões e, sempre que possível, de uma linha verde gratuita e terminais electrónicos, através dos quais os cidadãos possam interagir com os dirigentes, avaliar os serviços prestados, e apresentar petições, queixas, reclamações ou sugestões com vista à melhoria de serviço.
- 5. As instituições da Administração Pública abrangidas pela presente Lei disponibilizam, de acordo com as suas condições, uma página electrónica, com os dados e procedimentos relevantes, nomeadamente:
 - a) os diplomas legais que regulam a sua organização, funcionamento e formas de relacionamento com o cidadão;
 - b) os planos de actividades sectoriais e os respectivos relatórios de actividades;
 - c) os modelos de requerimentos e outros formulários em uso na instituição, bem como instruções ao cidadão sobre o procedimento administrativo;
 - d) as formas de contacto entre os cidadãos e os dirigentes;
 - e) carta de serviço com a indicação da visão, missão, valores e padrão de qualidade de serviços prestados pela instituição;
 - f) outra informação julgada relevante.

ARTIGO 12

(Modernização, eficiência e eficácia da Administração)

- 1. A Administração Pública moderniza os serviços, tendo em conta os avanços da ciência e tecnologia, a evolução económica, social e cultural do país.
- 2. A eficiência da administração pública impõe que os órgãos e serviços se organizem e actuem de modo economicamente mais vantajoso para a Administração, mas sem prejuízo da satisfação do interesse geral.
- 3. A eficácia da Administração Pública pressupõe o esforço para a consecução dos resultados ou programas estabelecidos.

(Aproximação da Administração Pública ao cidadão)

- 1. A Administração Pública organiza-se de modo a que os órgãos e serviços públicos estejam ao dispor do cidadão a partir da unidade territorial mais periférica, sem prejuízo de abaixo desta serem organizadas outras formas de prestação de serviço.
- 2. Para além do disposto no número anterior, a aproximação do administrado implica a criação de órgãos, serviços ou procedimentos que permitem a articulação e interacção directa entre a Administração e o cidadão, permitindo a sua auscultação, a canalização de petições, queixas, reclamações ou sugestões.

ARTIGO 14

(Participação do cidadão na gestão da Administração Pública)

- 1. Os órgãos colegiais da Administração Pública promovem a integração da sociedade civil interessada na sua composição.
- 2. Para os efeitos do disposto no número anterior, são considerados membros da sociedade civil os representantes de associações, sindicatos, organizações não governamentais ou quaisquer outras formas de organização colectiva legítima, cujo objecto esteja relacionado com as atribuições de determinado órgão ou instituição da administração pública.
- 3. O disposto nos números anteriores não é extensivo aos partidos políticos.

ARTIGO 15

(Continuidade do Serviço Público)

A organização da Administração Pública deve garantir, através dos seus órgãos, funcionários e demais agentes que o serviço público não seja interrompido em virtude da indisponibilidade de quem tenha o dever legal de o prestar.

ARTIGO 16

(Estrutura hierárquica)

- 1. Sem prejuízo de outras formas de organização, os órgãos e serviços da Administração Pública estruturam-se na base da hierarquia administrativa.
- 2. A hierarquia administrativa compreende os poderes de autoridade e de direcção dos superiores hierárquicos sobre os órgãos, funcionários e demais agentes subalternos, dispondo aqueles da faculdade de inspeccionar, supervisionar e impor disciplina, podendo:
 - a) dar ordens e instruções aos subordinados, nos termos e limites da lei relativa ao serviço;
 - b) solicitar informações, directamente ou por intermédio de serviços apropriados, de todos os actos e factos ocorridos no desempenho dos serviços sob sua direcção;
 - c).confirmar, rever, modificar, suspender ou revogar os actos administrativos praticados pelos subordinados, com fundamento na sua ilegalidade ou inconveniência;
 - d) aplicar, nos termos da lei, sanções disciplinares contra os subordinados.

ARTIGO 17

(Responsabilidade pessoal)

1. Os titulares dos órgãos da Administração Pública, os seus funcionários e demais agentes respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos actos e omissões ilegais

que pratiquem no exercício das suas funções, sem prejuízo da responsabilidade solidária do Estado, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

- 2. Para a efectivação da responsabilidade pessoal, a Administração Pública pode recorrer à contratos-programas e ao estabelecimento de mecanismos de gestão orientados para consecução de resultados.
- 3. Sem prejuízo das normas de controlo administrativo interno, a responsabilidade financeira é efectivada pelos Tribunais Administrativos.

SECÇÃO III

Princípios de funcionamento da Administração Pública

ARTIGO 18

(Princípios de funcionamento)

- A Administração Pública deve, no seu funcionamento, obedecer os seguintes princípios:
 - a) legalidade;
 - b) prossecução do interesse público;
 - e) igualdade e proporcionalidade;
 - d) justiça e imparcialidade;
 - e) ética e boa fé;
 - f) colaboração da Administração com os Administrados;
 - g) participação dos administrados;
 - h) decisão;
 - i) responsabilização da Administração Pública;
 - j) fundamentação dos actos administrativos;
 - k) transparência;
 - 1) gratuitidade;
 - m) acesso à justiça e ao direito.

Artigo 19

(Princípio da legalidade)

- 1. A Administração Pública deve actuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites e fins dos poderes que lhes estejam atribuídos por lei.
- 2. Os poderes da Administração Pública não devem ser usados para a prossecução de fins diferentes dos atribuídos por lei.

Artigo 20

(Princípio da prossecução do interesse público)

A Administração Pública prossegue o interesse público, sem prejuízo dos direitos e interesses dos cidadãos protegidos por lei.

Artigo 21

(Princípio da igualdade e da proporcionalidade)

- 1. Nas suas relações com os particulares, a Administração Pública não deve privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever jurídico nenhum cidadão por motivo de ascendência, sexo, cor, raça, origem étnica, lugar de nascimento, estado civil, religião, convições políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.
- 2. As decisões da Administração Pública em desrespeito a direitos subjectivos ou interesses legítimos dos cidadãos só podem afectar essas posições em termos adequados e proporcionais aos objectivos a realizar.

(Princípio da justiça e da imparcialidade)

No exercício da sua actividade, a Administração Pública deve tratar de forma justa e imparcial todos os que com ela entrem em relações jurídicas administrativas.

Artigo 23

(Princípio da Ética e boa fé)

No desempenho da actividade administrativa, e em todas as suas formas e fases, a Administração Pública e os administrados devern actuar e relacionar-se de acordo com os valores e regras da boa-fé, integridade, lealdade e honestidade.

Artigo 24

(Princípio da colaboração da Administração com os administrados)

- 1. No desempenho das suas funções, a Administração Pública e os cidadãos devem actuar em estreita cooperação recíproca, dvendo em termos particulares:
 - a) prestar as informações orais ou escritas, bem como os esclarecimentos solicitados, desde que não tenham carácter secreto, confidencial ou restrito;
 - b) apoiar e estimular todas as iniciativas socialmente úteis dos cidadãos, receber as suas informações e considerar as suas sugestões.
- 2. A Administração Pública é responsável pelas informações prestadas por escrito aos cidadãos, mesmo que não sejam obrigatórias.

ARTIGO 25

(Princípio da participação dos adminístrados)

A Administração Pública deve promover a participação e defesa dos interesses dos cidadãos, na formação das decisões que lhes disserem respeito.

Artigo 26

(Princípio da decisão)

Os órgãos administrativos devem decidir sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados pelos cadadãos, designadamente os que lhes disserem directamente respeito e, ainda, os relativos a quaisquer petições, representações, que axas, reclamações ou recursos apresentados em defesa da legalidade ou do interesse geral.

Artigo 27

(Princípio da responsabilização da Administração Pública)

A Administração Pública responde pelos actos ilegais dos seus órgãos, funcionários e agentes no exercício das suas funções de que resultem danos a terceiros, nos mesmos termos da responsabilidade civil do Estado, sem prejuízo do respectivo direito de regresso, nos termos da lei.

Artigo 28

(Princípio da fundamentação dos actos administrativos)

A Administração Pública tem o dever de fundamentar os seus actos administrativos que impliquem designadamente o indeferimento do pedido ou a revogação, a alteração ou a suspensão de actos administrativos anteriores.

Artigo 29

(Princípio da transparência)

- 1. O princípio da transparência significa a obrigatoriedade de dar publicidade da actividade administrativa.
- 2. Na Administração Pública é obrigatória a adopção de um comportamento que não oferece, directa ou indirectamente, vantagens a terceiros, nem solicitar, nem prometer e afectar para benefício próprio ou de outrem tratamento favorável sobre os serviços a prestar.

Artigo 30

(Princípio da gratuitidade)

- 1. O procedimento administrativo é gratuito, excepto nos casos em que leis especiais imponham o pagamento de taxas, emolumentos ou de despesas efectuadas pela Administração.
- 2. Nas situações de comprovada insuficiência económica, a Administração isenta o interessado do pagamento das taxas, emolumentos ou dos custos referidos no número anterior.

ARTIGO 31

(Princípio do acesso à justiça e ao direito)

Aos cidadãos é garantido o acesso à jurisdição contenciosa administrativa, para a obtenção da fiscalização judicial dos actos da Administração Pública, bem como para a tutela dos seus direitos ou interesses legítimos, nos termos da legislação do processo administrativo contencioso.

CAPÍTULO II

Administração Directa do Estado

Artigo 32

(Administração Directa do Estado)

- 1. A Administração Directa do Estado compreende os serviços públicos directamente prestados pelos órgãos do Estado, os órgãos centrais, independentes, locais e os de representação do Estado no estrangeiro.
- 2. A Administração Directa do Estado apresenta as seguintes especificidades:
 - a) a unicidade e originalidade;
 - b) a territorialidade e atribuições múltiplas;
 - c) a organização em Ministérios, Comissões de natureza interministerial, e pluralidade de órgãos e serviços públicos;
 - d) a estrutura hierárquica.

Artigo 33

(Classificação dos Órgãos)

- 1. Os órgãos da Administração Directa do Estado podem ser singulares, quando integrados por um único titular, ou colegiais, quando compostos por mais de um titular.
- 2. Os órgãos colegiais são compostos pelo elenco dos membros legalmente definido e são presididos por um deles, podendo ser indicado um secretário, salvo os casos indicados por lei.
- 3. Os órgãos colegiais reúnem-se, periodicamente, nos termos da lei.
- 4. Os órgãos da Administração Directa do Estado podem, ainda, ser:
 - a) executivos, quando disponham, primacialmente, de poderes de decisão ou de execução das decisões;
 - b) consultivos, quando as suas competências são de natureza opinativa ou de emissão de pareceres, mediante solicitação;
 - c) fiscalizadores, quando controlam as actividades de outros órgãos, funcionários, agentes ou pessoas jurídicas.
- 5. As funções dos órgãos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior podem ser combinadas ou exclusivas.
 Edição Electrónica © Pandora Box Lda. todos os direitos reservados

CAPÍTULO III

Administração Central do Estado

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 34

(Definição e objectivos)

- 1. São órgãos centrais do Estado os órgãos de soberania, o conjunto dos órgãos governativos e as instituições a quem cabe garantir a prevalência do interesse nacional e a realização da política unitária do Estado.
- 2. Aos órgãos centrais compete, de forma geral, as atribuições relativas ao exercício da soberania, a normação das matérias do âmbito da lei e a definição das políticas nacionais.
- 3. São da exclusiva competência dos órgãos centrais, nomeadamente, a representação do Estado, a definição e organização do território, a defesa nacional, a ordem pública, a fiscalização das fronteiras, a emissão da moeda e as relações diplomáticas.

ARTIGO 35

(Âmbito da Administração Central do Aparelho de Estado)

- 1. Os órgãos da Administração Central do Aparelho de Estado constituem instrumento unitário do poder para a direcção, planificação e controlo da acção governamental.
- 2. A Administração Central do Estado integra os órgãos administrativos centrais e os órgãos independentes, exercendo as suas competências em todo o território nacional.

Artigo 36

(Classificação dos órgãos da Administração Central do Aparelho de Estado)

- 1. São órgãos da Administração Central do Aparelho de Estado, o Presidente da República, o Conselho de Ministros, a Presidência da República, os Ministérios, as Comissões nacionais com natureza interministerial.
- 2. Os órgãos da Administração central do Aparelho do Estado abrangem ainda os órgãos independentes referidos no artigo 50 da presente Lei.
- 3. Os quadros de pessoal dos órgãos centrais são aprovados em diploma específico do Governo ou do órgão elegível em que este delegar.

SECÇÃO II

Órgãos Administratívos Centrais
SUBSECÇÃO I

Presidente da República

ARTIGO 37

(Definição)

- 1. O Presidente da República é o Chefe do Governo.
- 2. O Presidente da República zela, no exercício das suas funções constitucionais, pelo funcionamento correcto dos órgãos do Estado.
- 3. O Presidente da República dispõe do Conselho de Estado e do Conselho Nacional de Defesa e Segurança como seus órgãos de consulta nas matérias definidas na Constituição da República.
- 4. No exercício das suas funções constitucionais, o Presidente da República é assistido pela Presidência da República.

Artigo 38

(Presidência da República)

- 1. A Presidência da República é o órgão central do Aparelho de Estado que assiste o Presidente da República no exercício das suas funções.
- 2. Incumbe à Presidência da República apoiar directamente o Presidente da República no exercício das suas funções na qualidade de Chefe de Estado, Chefe do Governo e de Comandante Chefe das Forças de Defesa e Segurança, bem como nas suas relações com outras instituições do Estado, forças políticas, sociedade civil e com outras entidades à nível internacional.
- 3. A organização, funcionamento e competências da Presidência da República são definidas pelo Presidente da República.

SUBSECÇÃO II

Governo

ARTIGO 39

(Definição)

- 1. O Governo da República de Moçambique é o Conselho de Ministros.
- 2. O Governo é o órgão central da Administração Pública, com funções de decisão, execução e controlo a nível nacional.
- 3. No exercício das suas funções, o Conselho de Ministros é assistido pelo Secretariado do Conselho de Ministros.
- 4. É da exclusiva iniciativa legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização, composição e funcionamento.

Artigo 40

(Primeiro - Ministro)

O Primeiro-Ministro assiste e aconselha o Presidente da República na direcção do Governo e exerce as competências definidas na Constituição e na lei.

Artigo 41

(Secretariado do Conselho de Ministros)

- I. O Secretariado do Conselho de Ministros é o órgão encarregue de prestar o apoio técnico, administrativo e material à actividade do Governo, preparar e acompanhar a execução do seu calendário de actividades e organizar a agenda de trabalhos do Conselho de Ministros.
- A organização e funcionamento do Secretariado do Conselho de Ministros são regulados por diploma específico.

Artigo 42

(Gabinete do Primeiro - Ministro)

- 1. O Gabineté do Primeiro Ministro é o órgão de apoio directo ao Primeiro Ministro na realização das suas funções.
- 2. A estrutura, organização e funcionamento do Gabinete do Primeiro Ministro são definidos por diploma específico do Primeiro Ministro.

SUBSECÇÃO III

Ministérios

Artigo 43

(Definição)

- 1. O Ministério é o órgão central do Aparelho de Estado que assegura a realização das atribuições do Governo decorrentes da Constituição da República.
- O Ministério é criado, modificado e extinto pelo Presidente da República.
- 3. O Ministério é dirigido por um Ministro, que pode ser coadjuvado por um ou mais Vice Ministros.

(Princípios organizacionais e de funcionamento)

Para além dos princípios gerais, a organização dos Ministérios obedece aos seguintes princípios específicos:

- a) adequação da estrutura à missão, garantindo a justa proporção entre a estrutura operativa e a estrutura de apoio com vista à consecução dos objectivos;
- b) desconcentração, que impõe o equilíbrio adequado entre serviços centrais e locais, visando a prestação de um serviço de qualidade e a necessidade de aproximar os serviços ao cidadão;
- c) especialização de funções, determinando a agregação de funções homogéneas do ministério por serviços preferencialmente de média ou grande dimensão, com competências bem definidas, de acordo com o princípio da segregação de funções, com vista à responsabilidade pelos resultados, e à promoção da desburocratização;
- d) coordenação e articulação, que impõe a necessidade de assegurar a existência de circuitos de informação e comunicação simples e coerentes;
- e) eficiência organizacional, garantindo que o desempenho das funções comuns, seja atribuído a serviços já existentes em cada ministério, não determinando a criação de novos;
- f) simplificação de procedimentos, impondo-se reduzir o número de níveis hierárquicos de decisão ao mínimo indispensável à adequada prossecução dos objectivos do serviço;
- g) modificabilidade dos serviços públicos, privilegiando face à emergência de novas atribuições, a reestruturação dos serviços existentes sem prejuízo da criação de novos.

Artigo 45

(Estrutura interna dos ministérios)

- 1. A organização dos Ministérios baseia-se em áreas de actividade e é estruturada em órgãos e serviços.
- 2. Os Ministérios dispõem, necessariamente, dos seguintes órgãos colegiais:
 - a) Conselho Coordenador, com função de coordenação, planificação e controlo da acção governativa do Ministério com os demais órgãos centrais e locais do Estado;
 - b) Conselho Consultivo, com função de análise e emissão de pareceres sobre questões fundamentais da actividade do Ministério; das instituições subordinadas e tuteladas;
 - c) Conselho Técnico, com função consultiva no domínio de matérias técnicas a cargo do Ministério.
- 3. De acordo com a especificidade de cada Ministério, os respectivos estatutos orgânicos poderão estabelecer outros tipos de órgãos colegiais.
- 4. Com observância dos princípios estabelecidos na presente Lei, os Ministérios organizam-se em:
 - a) Direcções Nacionais ou Direcções, que se estruturam em Departamentos e Repartições;
 - b) Inspecções sectoriais, podendo nos casos de Ministérios com atribuições horizontais ter Inspecções Gerais;
 - c) Gabinetes que integram serviços de apoio técnico ou consultivo;
 - d) Gabinete do Ministro;
 - e) Departamentos autónomos.

- 5. Os quadros de pessoal de cada Ministério estabelecem o número de lugares a ocupar por funcionários em obediência aos princípios definidos na presente Lei e demais legislação aplicável.
- 6. As demais matérias relativas à organização e funcionamento dos Ministérios serão reguladas por diploma específico.

Artigo 46

(Atribuições)

- 1. O estabelecimento das atribuições e áreas de actividade dos Ministérios é da competência do Presidente da República.
- 2. Compete ao Conselho de Ministros aprovar os Estatutos Orgânicos, podendo delegar esta competência num órgão a ele subordinado.

Artigo 47

(Estatuto Orgânico)

- 1. O Estatuto orgânico de cada Ministério integra as respectivas atribuições e áreas de actividade, que correspondem à sua missão e define a estrutura orgânica necessária ao seu funcionamento.
- 2. O Estatuto Orgânico é complementado por regulamentos internos aprovados nos termos da lei.

SECÇÃO III

Órgãos Centrais Independentes

ARTIGO 48

(Natureza)

- 1. São órgãos centrais independentes do Governo os órgãos administrativos criados como tal pela Constituição e demais leis
- 2. Os órgãos centrais independentes, no desempenho das suas funções, observam a Constituição e as leis e regem-se pelos princípios de independência, imparcialidade e transparência.
- 3. Os órgãos centrais independentes exercem funções consultivas, de controlo, de supervisão, administrativas ou mistas.
- 4. A composição, organização e funcionamento dos órgãos centrais independentes são fixados por lei específica.

ARTIGO 49

(Princípios Gerais)

- 1. Os membros e os titulares dos órgãos independentes são designados segundo o estabelecido na Constituição e na lei e podem integrar individualidades provenientes da sociedade civil, quando se tratar de órgãos colegiais.
- 2. Os membros ou titulares dos órgãos independentes são inamovíveis e não são responsabilizados pelas opiniões que emitem no âmbito do exercício das suas funções, salvo os casos previstos na lei.
- 3. Para garantir a sua isenção e imparcialidade, os titulares dos órgãos independentes observam as normas sobre incompatibilidades, bem como códigos de ética e conduta aplicáveis aos titulares de cargos públicos.

Artigo 50

(Classificação dos órgãos independentes)

1. São órgãos independentes, as comissões nacionais independentes, o Provedor de Justiça, os conselhos superiores e outras entidades assim classificadas por lei.

- 2. As comissões nacionais independentes gozam de autonomia administrativa e funcional em relação aos demais órgãos da Administração Pública central e local.
- 3. Os conselhos superiores são órgãos administrativos que podem dispor de competências de gestão, disciplina ou consulta nas respectivas áreas de actuação, cuja organização e funcionamento são reguladas por legislação específica.
- 4. A competência para aprovação das normas regulamentares de organização e funcionamento dos órgãos e serviços de apoio dos órgãos centrais independentes compete ao Governo ou ao órgão em que este delegar, salvo legislação em contrário.

CAPÍTULO IV

Serviços Públicos

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 51

(Natureza)

- 1. Os serviços públicos são as unidades orgânicas criadas no seio das instituições públicas, sem prejuízo de poderem existir serviços públicos organizados em unidades orgânicas autónomas.
- Os serviços públicos são criados por um acto de autoridade pública.
- 3. Os serviços públicos integram a orgânica dos órgãos centrais, locais e externos do Estado, bem como a orgânica das autarquias locais e demais pessoas colectivas públicas.
- 4. Os serviços públicos são estabelecidos e organizados tendo em atenção as funções para as quais são criados, nomeadamente:
 - a) Serviços executivos;
 - b) Serviços de controlo, auditoria e fiscalização;
 - c) Serviços de coordenação;
 - d) Serviços técnicos.
- 5. Os Serviços Públicos são centrais, locais ou externos e o seu funcionamento depende de funcionários e agentes do Estado.
- 6. A organização dos serviços públicos pode combinar as funções num único serviço, prevalecendo para efeitos de classificação o serviço cujas funções forem mais predominantes.

Artigo 52

(Serviços executivos)

Os Serviços Públicos executivos garantem a prossecução das políticas governamentais da responsabilidade da Administração Pública, prestando serviços no âmbito das suas atribuições ou exercendo funções de apoio técnico, nos seguintes domínios:

- a) concretização das políticas definidas pelo Governo;
- b) prestação de serviços directos ao cidadão e demais entidades;
- c) implementação do plano e programa do sector;
- d) estudos e concepção ou planeamento;
- e) gestão de recursos organizacionais:
- f) relações internacionais.

Artigo 53

(Serviços de controlo, auditorja e fiscalização)

1. Os serviços de controlo, auditoría e fiscalização exercem funções permanentes de acompanhamento e de avaliação da execução de políticas governamentais, podendo integrar funções inspectivas ou de auditoria, com vista a zelar pelo subsistema de controlo interno.

2. Quando a função dominante seja a inspectiva, os serviços de controlo, auditoria e fiscalização designam-se inspecções-gerais, inspecções sectoriais, inspecções provinciais ou inspecções distritais, quando se trate, respectivamente, de serviços centrais ou provinciais e distritais.

ARTIGO 54

(Serviços de coordenação)

- 1. Os serviços de coordenação promovem a articulação em domínios onde esta necessidade seja permanente.
- 2. Os serviços de coordenação realizam as seguintes actividades:
 - a) harmonizar a formulação e execução de políticas públicas da responsabilidade do Governo;
 - b) assegurar a utilização racional conjugada e eficiente de recursos na Administração Pública;
 - c) emitir pareceres sobre as matérias que, no âmbito da sua acção coordenadora, lhes sejam submetidas.
- 3. A organização, funcionamento e natureza dos serviços de coordenação são definidos por Diploma do órgão que os criar ou estatuto orgânico da entidade de que fazem parte, podendo neste caso ser intra ou interministeriais.

ARTIGO 55

(Serviços Técnicos)

- 1. Os serviços técnicos executam actividades predominantemente técnicas, observando normas ou procedimentos de carácter técnico, que exigem formação técnica especializada, nomeadamente no âmbito das operações materiais da administração pública.
- 2. Os serviços referidos no número anterior exercem as seguintes actividades:
 - a) prestar serviços de natureza técnica;
 - b) propor a adopção de procedimentos técnicos a observar numa determinada área de actividade da Administração Pública;
 - c) elaborar estudos e planos técnicos;
 - d) propor novos modelos de funcionamento no âmbito da modernização da Administração Pública;
 - e) exercer outras funções técnicas que lhes forem cometidas.

SECÇÃO II

Organização interna dos Serviços Públicos

Artigo 56

(Organização Interna)

- 1. A organização interna dos serviços é adequada às respectivas funções e obedece a uma estrutura hierarquizada que pode ser combinada com a organização horizontal de funções.
- 2. Na adopção do modelo estrutural misto, o diploma de criação do serviço distinguirá as áreas de actividade por cada modelo adoptado.
- 3. A estrutura dos serviços deve sempre privilegiar o aumento da eficácia, produtividade e eficiência no seu desempenho e na sua gestão, bem como a racionalização dos recursos humanos.

Artigo 57

(Estrutura hierarquizada e organização horizontal dos serviços)

1. A estrutura interna dos serviços públicos, hierarquizada ou horizontal, é constituída por unidades orgânicas.

- 2. A estrutura interna das unidades orgânicas, quando aprovada por regulamento interno, é modificada por decisão do dirigente do respectivo serviço.
- 3. A modificação a que se refere o número anterior visa assegurar a permanente adequação do serviço às necessidades de funcionamento e optimização dos recursos, tendo em conta uma programação e controlo criteriosos dos custos e resultados.
- 4. A organização horizontal traduz-se na especialização dos serviços em tarefas, matérias ou actividades a realizar pelas unidades orgânicas, desde que multidisciplinares, cabendo a sua direcção a um único dirigente.

SECÇÃO III

Criação, modificação e extinção de Serviços Públicos

ARTIGO 58

(Conteúdo dos diplomas)

- 1. A criação e modificação dos Serviços Públicos é aprovada por Diploma específico o qual contém:
 - a) a designação do serviço;
 - b) a identificação das respectivas funções;
 - c) a organização interna.
- 2. A extinção dos serviços públicos é determinada pela entidade que os criar.

Artigo 59

(Modificação e extinção de serviços públicos)

- 1. Quando a finalidade de um serviço se encontre esgotada ou quando se verifique que o mesmo prossegue missões complementares, paralelas ou sobrepostas às de outros serviços, o órgão competente deve propor, consoante os casos, a sua modificação ou extinção.
- 2. As propostas referidas no número anterior contêm o fundamento das situações respeitantes ao esgotamento da finalidade do serviço em causa e das relativas à prossecução de missões complementares, paralelas ou sobrepostas às de outros serviços.
- 3. Os diplomas a que se refere o presente artigo estabelecem as regras de sucessões de direitos e obrigações e determinar a reafectação dos correspondentes recursos financeiros e organizacionais, bem como a colocação e afectação dos recursos humanos, nos termos da lei.

Artigo 60

(Racionalização de serviços)

- 1. Não podem ser criados novos serviços da Administração directa do Estado cujas missões sejam ou possam ser prosseguidas por serviços já existentes.
- 2. As funções dos diferentes serviços e seus departamentos devem permitir a identificação de responsabilidades por resultados nos vários níveis hierárquicos ou nas diferentes áreas de actividade.

CAPÍTULO V

Entidades temporárias

Artigo 61

(Entidades criadas para execução de missão temporária)

1. A prossecução de missões temporárias, que não possam ser desenvolvidas pelos serviços existentes, pode ser cometida a entidades temporárias, criadas pelo Conselho de Ministros.

- 2. As entidades temporárias têm uma duração limitada e objectivos definidos em contratos programa, estatutos e em outros documentos, e dependem do apoio logístico de secretariados ou de outros serviços executivos.
- 3. As entidades temporárias devem recorrer, preferencialmente, à mobilidade dos funcionários pertencentes aos quadros dos serviços e organismos da Administração Pública.
- 4. O acto de criação de entidades temporárias deve indicar o órgão a que estas se subordinam.

CAPÍTULO VI

Representação da administração do estado no estrangeiro

Artigo 62

(Âmbito)

- 1. A representação do Estado ou dos seus interesses no estrangeiro abrange todas as suas representações no exterior.
- 2. As representações diplomáticas e consulares do Estado no exterior subordinam-se ao Ministério que superintende a área da política externa.

Artigo 63

(Formas de Representação)

- 1. São formas de representação do Estado moçambicanao no exterior:
 - a) Missões Diplomáticas;
 - b) Missões Consulares e especiais.
 - 2. As Missões Diplomáticas podem ser:
 - a) Embaixadas ou Altos Comissariados;
 - b) Representações Permanentes;
 - c) Delegações Permanentes.
 - 3. As Missões Consulares podem ser:
 - a) Consulados Gerais;
 - b) Consulados;
 - c) Agências Consulares.
- 4. Os interesses do Estado moçambicano poderão ser também representados por um Cônsul Honorário.

CAPÍTULO VII

Administração Local do Estado

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 64

(Âmbito)

- 1. Os órgãos locais do Estado exercem as suas funções nas províncias, distritos, postos administrativos, localidades e povoações.
- A divisão administrativa determina o limite territorial das competências dos órgãos locais do Estado.

Artigo 65

(Funções dos órgãos locais do Estado)

Os órgãos locais do Estado têm a função de representação do Estado ao nível local para a administração e o desenvolvimento do respectivo território e contribuem para a unidade e integração nacionais.

(Organização e funcionamento)

- 1. A organização e funcionamento dos órgãos locais do Estado regem-se por legislação específica, observando os princípios estabelecidos na Constituição e na presente Lei.
- 2. Os órgãos locais do Estado observam o princípio da estrutura integrada verticalmente hierarquizada, sempre que a conveniência do serviço o determinar.

CAPÍTULO VIII

Descentralização

SECÇÃO I

Disposições Gerais ARTIGO 67

(Espécies de descentralização)

- 1 A descentralização compreende as seguintes espécies:
 - a) Autarquias Locais;
 - b) administração Indirecta do Estado;
 - c) instituições públicas do ensino superior;
 - a') associações públicas.
- 2. A Administração Indirecta do Estado compreende o Banco de Moçambique, os institutos públicos, as fundações públicas, os fundos públicos e o sector empresarial do Estado nos termos definidos na presente Lei.
- 3. A administração indirecta do Estado pode abranger as instituições de investigação científica, sem prejuízo destas adoptarem outra forma de organização.

ARTIGO 68

(Limites da descentralização)

A Constituição da República, as atribuições e poderes concedidos por lei, bem como os direitos subjectivos e interesses legítimos dos particulares limitam a descentralização.

Artigo 69

(Controlo administrativo e superintendência)

- 1. O instrumento de controlo do exercício da administração descentralizada é a tutela administrativa e financeira.
- 2. Com excepção das autarquias locais, as entidades descentralizadas podem ser objecto de superintendência por parte do Governo.

SECÇÃO II

Poder local

Artigo 70

(Autarquias Locais)

- 1. As autarquias locais são pessoas colectivas públicas, dotadas de órgãos representativos próprios, que visam a prossecução dos interesses das populações respectivas, sem prejuízo dos interesses nacionais e da participação do Estado.
- 2. As autarquias locais desenvolvem a sua actividade no quadro da unidade do Estado e organizam-se com pleno respeito da unidade do poder político e do ordenamento jurídico nacional.

ARTIGO 71

(Organização e funcionamento)

1. A organização e funcionamento das autarquias locais regem-se por legislação específica, observando os princípios estabelecidos na Constituição e na presente Lei.

2. As Autarquias locais podem criar empresas e outros organismos de administração indirecta, nos termos a regular em legislação específica.

SECÇÃO III

Administração Indirecta do Estado

SUBSECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 72

(Administração indirecta do Estado)

A administração indirecta do Estado compreende o conjunto das instituições públicas, dotadas de personalidade jurídica própria, criadas por iniciativa dos órgãos centrais do Estado para desenvolver a actividade administrativa destinada à realização dos fins estabelecidos no acto da sua criação.

Artigo 73

(Autonomia)

Sem prejuízo das restrições estabelecidas por lei, as pessoas colectivas criadas no âmbito da administração indirecta do Estado podem gozar de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e técnica.

ARTIGO 74

(Âmbito da Administração Indirecta do Estado)

- 1. A administração indirecta do Estado compreende:
 - a) Banco de Moçambique;
 - b) os institutos públicos;
 - c) fundações públicas;
 - d) fundos públicos;
 - e) o sector empresarial do Estado.
- 2. A categoria de institutos públicos abrange quaisquer entidades públicas dotadas de personalidade jurídica, desde que não integradas noutras categorias de pessoas colectivas previstas na presente Lei.

Artigo 75

(Objectivo)

- 1. A Administração indirecta do Estado promove a transferência das responsabilidades do Estado para entes menores de modo a tornar o exercício da actividade administrativa mais eficaz, eficiente e menos oneroso.
- 2. O disposto no número anterior implica que a criação de uma pessoa colectiva integrada na administração indirecta do Estado tenha como consequência a racionalização dos recursos humanos, financeiros e materiais do Estado na medida em que as actividades do Estado são devolvidas para o novo ente.

Artigo 76

(Capacidade jurídica)

- 1. As pessoas colectivas integradas na Administração Indirecta do Estado dispõem de capacidade jurídica pública.
- 2. Excepcionalmente, as pessoas colectivas públicas praticam actos de gestão privada na medida do necessário à prossecução das suas atribuições.

(Princípio da especialidade)

As pessoas colectivas integradas na Administração Indirecta do Estado só podem dispor de poderes públicos, de direitos e assumir deveres estritamente necessários para a realização do interesse que lhes for cometido por lei.

SUBSECÇÃO II

Banco de Moçambique

ARTIGO 78

(Definição)

- 1. O Banco de Moçambique é o Banco Central da República de Moçambique.
- 2. O Banco de Moçambique é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 79

(Regime Especial)

A organização, natureza e funcionamento do Banco de Moçambique rege-se por lei própria e pelas normas internacionais a que a República de Moçambique esteja vinculada e lhe sejam aplicáveis.

SECÇÃO III

Institutos Públicos

SUBSECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 80

(Institutos públicos)

- 1. Os institutos públicos são pessoas colectivas de direito público, dotadas de personalidade jurídica própria, criadas com o fim de realizar as atribuições fixados no acto da sua criação.
- 2. Os institutos públicos podem dispor de autonomia administrativa e financeira, nos termos da lei.

Artigo 81

(Tipos de institutos públicos)

- 1. De acordo com as funções principais que desempenham, os institutos públicos podem ser, nomeadamente:
 - a) institutos reguladores;
 - b) institutos de gestão;
 - c) institutos fiscalizadores;
 - d) institutos de infra-estruturas;
 - e) institutos de normalização;
 - f) institutos de prestação de serviços.
- 2. Sem prejuízo do princípio da especialidade, o disposto no número anterior não obsta a que num mesmo instituto possam ser combinadas várias funções.

ARTIGO 82

(Criação)

- 1. A criação de institutos públicos, no âmbito da Administração Indirecta do Estado, compete ao Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área de actividade do instituto a criar.
- 2. O acto de criação dos institutos públicos define as atribuições, os órgãos, bem como a espécie de autonomia reconhecida ao instituto e o respectivo regime orçamental.

3. O Conselho de Ministros aprova os estatutos orgânicos dos institutos públicos, podendo delegar esta competência, excepto as competências definidas no número anterior.

ARTIGO 83

(Pressupostos de criação)

- 1. A criação dos institutos públicos só pode ter lugar quando a prestação do serviço em regime de administração directa não seja viável, quanto a custos e eficácia, e se demonstre, por estudos técnicos, que eles podem dispor de autonomia administrativa e financeira.
- 2. O disposto no número anterior não obsta a que, quando devidamente justificado, possam ser criados institutos públicos que apenas gozem de autonomia administrativa, desde que comprovadamente se demonstre que a sua não criação possa causar grave prejuízo ao interesse público.

Artigo 84

(Princípios de gestão dos institutos públicos)

- 1. Os institutos públicos devem observar os seguintes princípios de gestão:
 - a) prestação de um serviço aos cidadãos de acordo com padrões de excelência exigidos por lei a toda a administração pública;
 - b) garantia de eficiência económica nos custos suportados e nas soluções adoptadas para prestar esse serviço, sendo obrigatória a fundamentação expressa da oportunidade económica de qualquer decisão cuja execução implique despesa pública do instituto;
 - c) gestão por objectivos devidamente quantificados e avaliação periódica em função dos resultados, a serem fixados obrigatoriamente em planos de actividades ou contratos - programa e cujo controlo obedece às regras de tutela e supervisão;
 - d) observância dos princípios gerais da actividade administrativa, constantes da lei do procedimento administrativo e demais normas aplicáveis.
- 2. Os institutos públicos criados a partir de uma área de actividade directamente prestada pelo Estado ou autarquia local implicam necessariamente a devolução de poderes e a transferência dos recursos humanos, materiais e financeiros da entidade que prestava o serviço em causa.
- 3. Os órgãos de direcção dos institutos públicos devem assegurar que os recursos públicos de que dispõem são administrados de uma forma eficiente e sem desperdícios, devendo sempre adoptar ou propor as soluções organizativas e os métodos de actuação que representem o menor custo na prossecução eficaz das atribuições públicas a seu cargo.

Artigo 85

(Atribuições)

Os institutos públicos prosseguem fins específicos, devendo ter uma vocação especializada, a fixar no acto da sua criação.

AŔTIGO 86

(Capacidade jurídica)

Os actos praticados pelos órgãos dos institutos públicos são, regra geral, de gestão pública, excepto se outra qualificação resultar da lei ou da própria natureza do acto.

Artigo 87

(Regime jurídico)

- 1. O regime de organização, funcionamento, controlo dos institutos e seu relacionamento com outros sujeitos de direito é regido pela presente Lei e demais legislação aplicável e é sempre de direito público.
- 2. Ao pessoal dos institutos públicos aplica-se o regime jurídico da função pública, sendo, porém, admissível a celebração de contratos de trabalho que se regem pelo regime geral sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

ARTIGO 88

(Regime de controlo)

O regime de controlo dos institutos públicos consiste na tutela administrativa e financeira do Governo e a fiscalização pelos tribunais administrativos.

SUBSECÇÃO II

Tutela e superintendência dos institutos públicos

Artigo 89

(Princípio geral)

- 1. Os institutos públicos são objecto de tatela e superintendência a exercer pelo Ministro ou outro órgão que superintende a principal área de actividade do instituto.
- 2. A tutela e a superintendência, no domínio financeiro, são exercidas pelo Ministro que superintende a área das Finanças.
- 3. No exercício da tutela e superintendência, o Ministro de tutela ou outro órgão de tutela observam os seguintes príncipios:
 - a) o princípio da legalidade da tutela, só podendo exercer os poderes de tutela nos casos e na forma prevista na lei ou nos estatutos;
 - b) a autonomia administrativa dos institutos públicos, não devendo decidir em substituição dos órgãos do ente tutelado, senão nos casos devidamente autorizados por lei.

Artigo 90

(Âmbito da tutela)

A tutela administrativa pode ser exercida sobre os actos e os órgãos dos institutos públicos, desde que os poderes estabelecidos não restrinjam injustificadamente a autonomia do instituto.

Artigo 91

(Tipos de tutela)

- 1. A tutela pode ser integrativa, inspectiva, revogatória, sancionatória e substitutiva.
- 2. A tutela integrativa consiste no poder do órgão tutelar aprovar, homologar, modificar ou ratificar os actos praticados pelo órgão tutelado.
- 3. A tutela inspectiva compreende o poder do órgão tutelar de realizar acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelo órgão tutelado.
- 4. A tutela revogatória compreende o poder de revogar ou extinguir os efeitos dos actos inconvenientes e ou ilegais praticados pelo órgão tutelado.
- 5. A tutela sancionatória compreende o poder de efectivar a responsabilidade disciplinar relativamente aos órgãos da pessoa colectiva tutelada.
- 6. A tutela substitutiva consiste no poder do órgão de tutela de, em casos excepcionais, substituir-se ao órgão tutelado para prática de actos por este omitidos.
- 7. O exercício do poder de tutela pode resultar na destituição dos órgãos ou dos titulares dos institutos públicos.

ARTIGO 92

(Superintendência)

- 1. O Ministro ou outro órgão de tutela, com observância da autonomia dos institutos públicos, pode dirigir orientações, emitir directivas ou solicitar informações aos órgãos dirigentes dos institutos públicos sobre os objectivos a atingir na gestão do instituto e sobre as prioridades a adoptar na respectiva prossecução.
- 2. Compete ao Ministro ou outro órgão de tutela, no seu domínio específico, proceder ao controlo do desempenho dos institutos públicos, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos humanos e materiais postos à sua disposição.

ARTIGO 93

(Subordinação institucional).

- 1. Os serviços personalizados do Estado, quando por opção estatutária não disponham de plena autonomia administrativa e financeira, subordinam-se ao Ministério a que estão adstritos ou ao órgão para que a lei remeter.
- 2. São serviços personalizados do Estado, os que, pertencendo à orgânica de um Ministério, o Conselho de Ministros decide conceder-lhes personalidade jurídica.
- 3. O âmbito da subordinação a que se refere o presente artigo deve ser expressamente previsto nos estatutos e não deve limitar, em absoluto, a autonomia administrativa do serviço personalizado.

ARTIGO 94

(Institutos de regime especial)

- 1. Gozam de regime especial, na estrita medida do necessário à sua especificidade:
 - a) os institutos gestores de fundos públicos de segurança social ou outros tipos de institutos, naquelas matérias em que por imposição de convenções internacionais devam seguir outras modalidades de organização, funcionamento e relacionamento;
 - b) o órgão executivo central do Sistema Estatístico Nacional quando tenha natureza de instituto público.
- 2. À tutela administrativa sobre os institutos de regime especial é de legalidade e de mérito.
- 3. O regime especial dos institutos públicos é definido em legislação específica.

SECÇÃO III

Fundações Públicas

Artigo 95

(Definição)

As fundações públicas são pessoas colectivas de direito público, criadas pelo Conselho de Ministros, destinadas a gerir, no interesse geral, património ou fundos públicos.

Artigo 96

(Natureza)

- 1. As fundações públicas adoptam sempre a natureza de institutos públicos, devendo na sua denominação apresentar menções que permitam a sua distinção dos restantes tipos institucionais.
- 2. Quando a Fundação tenha por objectivo a satisfação complementar de necessidades de ordem económica, social e cultural de seus membros, funcionários e agentes da Administração Pública, adopta a forma de Serviços Sociais.

Artigo 97

(Regime Jurídico)

O regime O regime jurídico de criação, organização e tutela das fundações públicas é, com as necessárias adaptações, o dos Institutos Públicos.

Artigo 98

(Requisitos de criação)

A criação das fundações públicas é independente da dotação inicial do património, recursos materiais ou financeiros que constituem o seu substrato.

Artigo 99

(Pessoal)

Ao pessoal das fundações públicas aplica-se o regime jurídico da função pública, sendo, porém, admissível a celebração de contratos de trabalho que se regem pela lei do trabalho e demais legislação aplicável sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

SECÇÃO

Fundos Públicos

Artigo 100

(Fundos públicos)

Os fundos públicos são pessoas colectivas de direito público, criadas por decisão do Conselho de Ministros, destinadas a angariar e gerir, no interesse geral, recursos financeiros a empregar no desenvolvimento de determinadas áreas de interesse público.

Artigo 101

(Unicidade)

Os fundos públicos obedecem ao princípio da unicidade, estando proibida a existência de mais do que um fundo numa mesma área de serviço público e para a prossecução da mesma final dade.

Artigo 102

(Regime jurídico)

- 1. O regime jurídico de criação, organização e tutela dos fundos públicos é, com as necessárias adaptações, o dos institutos públicos.
- 2. Ao pessoal dos fundos públicos aplica-se o regime jurídico da função pública, sendo, porém, admissível a celebração de contratos de trabalho que se regem pela lei do trabalho e demais legislação aplicável sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

CAPÍTULO IX

Sector Empresarial do Estado

Artigo 103

(Âmbito)

Integram o sector empresarial do Estado todas as unidades produtivas ou comerciais que são exclusiva ou maioritariamente participadas pelo Estado e que adoptam a forma de organização e funcionamento empresarial.

Artigo 104

(Objectivos)

O sector empresarial do Estado garante:

- a) o exercício de actividades nas áreas consideradas estratégicas, nomeadamente económicas nos ramos de indústria, mineração, energia, hidrocarbonetos, turismo, transporte e do comércio ou;
- b) a obtenção de níveis adequados de satisfação das necessidades da colectividade, bem como a promoção do desenvolvimento segundo parâmetros exigentes de qualidade, economia, eficiência e eficácia, contribuindo igualmente para o equilíbrio económico e financeiro do conjunto do sector público.

ARTIGO 105

(Regime jurídico)

- 1. As empresas que integram o sector empresarial do Estado regem-se pelo direito privado, salvo no que estiver especialmente regulado na lei das empresas públicas, bem como nos diplomas legais que aprovarem os respectivos estatutos.
- 2. O sector empresarial do Estado está sujeito às regras gerais da tributação e às regras da concorrência no mercado.
- 3. As empresas participadas pelo Estado estão sujeitas ao regime jurídico comercial, laboral e fiscal, ou de outra natureza, aplicável às empresas privadas.

ARTIGO 106

(Remissão)

O Sector Empresarial do Estado rege-se por legislação específica, observando o disposto na presente Lei.

CAPÍTULO X

Associações Públicas

SECÇÂO I

Disposições gerais

ARTIGO 107

(Âmbito)

- 1. A administração autónoma associativa compreende as associações públicas que integram pessoas singulares e as associações de entidades públicas.
- 2. Podem ser criadas associações públicas que integram pessoas singulares e pessoas colectivas públicas e privadas em simultâneo.

ARTIGO 108

(Atribuições)

As atribuições das Associações Públicas, que são sempre relativas à prossecução do interesse público, são fixadas por lei e são sempre de natureza pública.

Artigo 109

(Natureza jurídica)

- 1. As associações públicas de entidades privadas são pessoas colectivas de direito público, autónomas do Estado, que representam os interesses públicos pertencentes aos associados.
- 2. Quando a associação é representativa de uma profissão, adopta a forma de ordem profissional.

71

ARTIGO 110

(Princípios gerais)

Na sua organização e funcionamento, as associações públicas devem observar os princípios seguintes:

- a) princípio da autonomia e independência dos poderes do Estado;
- b) articulação e coordenação com as entidades estatais;
- c) unicidade, sendo proibida a existência de mais de uma associação pública por cada área de interesse público ou área profissional;
- d) respeito pelos direitos fundamentais e liberdades dos membros, sem prejuízo de que quando se trate de ordens profissionais a inscrição condiciona o exercício da profissão;
- e) formação democrática dos órgãos;
- f) proibição de exercício de funções que nos termos da Constituição e das Leis correspondem a atribuições sindicais.

ARTIGO 111

(Criação e extinção das associações públicas)

As associações Públicas são criadas e extintas por acto legislativo, aprovado pela Assembleia da República, que adopta em simultâneo os respectivos estatutos.

ARTIGO 112

(Capacidade jurídica)

- 1. As associações Públicas dispõem de capacidade jurídica pública necessária à prossecução dos interesses a seu carço, podendo no domínio da gestão pública, praticar actos administrativos, celebrar contratos administrativos e aprovar regulamentos administrativos.
- 2. Os actos praticados pelos órgãos das associações públicas, em matéria de gestão pública, adoptam a natureza de acto administrativo nos termos regulados pelo regime do procedimento administrativo e demais legislação aplicável.

ARTIGO 113

(Poder disciplinar)

Na sua área de actuação, as associações públicas dispõem de poderes disciplinares cujos actos administrativos são impugnados, nos termos gerais.

Artigo 114

(Regime jurídico)

- 1. As associações públicas regem-se pelo direito público, no que se refere aos actos de gestão pública.
- 2. No que se refere aos actos de gestão privada, as associações públicas regem-se pelo regime geral das associações.

ARTIGO 115

(Autonomía)

As associações públicas dispõem de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e prosseguem os seus fins de forma independente da entidade que os institut.

ARTIGO 116

(Controlo)

- 1. As associações públicas estão sujeitas ao controlo exercido pelos seus membros, através dos órgãos sociais apropriados bem como à tutela administrativa do Estado.
- 2. As delibrações dos órgãos sociais das associações públicas são impugnadas nos termos gerais.

SECÇÃO II

Organização interna das associações públicas

ARTIGO 117

(órgãos sociais)

- 1. Os órgãos sociais das associações públicas são estabelecidos por lei e, nos casos das ordens profissionais, as associações deverão necessariamente dispor de órgão de disciplina e controlo do exercício da profissão.
- 2. As associações públicas que não sejam ordens profissionais, poderão adoptar os órgãos previstos no regime geral das associações do direito privado.

Artigo 118

(Modo de designação)

Os titulares dos órgãos sociais das associações públicas são designados por via de eleições democráticas entre os seus membros, podendo os respectivos estatutos estabelecer os requisitos e perfil dos candidatos.

Artigo 119

(Remissão)

No que não estiver previsto na presente Lei, as associações públicas regem-se pelos respectivos estatutos e, subsidiariamente, pelo regime dos institutos públicos ou regime geral das associações consoante se tratar de matéria de gestão pública ou de gestão privada.

CAPÍTULO XI

Instituições Públicas do Ensino Superior e de Investigação Científica

SECÇÃO I

Instituições Públicas do Ensino Superior

Artigo 120

(Tipos)

As instituições públicas do ensino superior, que fazem parte da Administração Pública autónoma, são as Universidades, os Institutos Superiores, as Escolas Superiores, os Institutos Superiores Politécnicos, as Academias ou outras que forem assim classificadas pela lei do ensino superior.

ARTIGO 121

(Natureza jurídica)

- 1. As instituições públicas do ensino superior são pessoas colectivas de direito público, dotadas de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira, nos termos da lei.
- 2. As instituições públicas do ensino superior gozam ainda de poder disciplinar sobre o seu pessoal.

Artigo 122

(Princípios gerais)

As instituições públicas do ensino superior regem-se pelos princípios seguintes:

- a) democracia e direitos humanos;
- b) igualdade e não discriminação;
- c) valorização dos ideais da pátria, ciência e humanidade;
- d) liberdade de criação cultural, artística, inovação, investigação científica e tecnológica;
- e) autonomia;
- f) participação no desenvolvimento económico, científico, social, cultural do país, da região e do mundo.

(Regime jurídico)

As instituições públicas do ensino superior regem-se pela Lei do Ensino Superior e legislação complementar.

SECÇÃO II

Instituições públicas de Investigação Científica

ARTIGO 124

(Tipos)

As instituições públicas de investigação científica, compreendem estações, laboratórios, centros e institutos, de acordo com a legislação de criação das instituições de investigação científica.

ARTIGO 125

(Natureza)

- 1. As instituições públicas de investigação científica são pessoas colectivas de direito público dotadas de autonomia científica, administrativa e financeira.
- 2. As instituições públicas de investigação científica gozam amda de autonomia disciplinar sobre o seu pessoal.

Artigo 126

(Regime jurídico)

- 1. As instituições públicas de investigação científica regem-se por legislação específica.
- 2. No exercício das suas actividades as instituições públicas de investigação regem-se pelos princípios estabelecidos no artigo 123 da presente Lei.

CAPÍTULO XII

Disposição Final

ARTIGO 127

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 180 dias depois da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 19 de Dezembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, Verónica Nataniel Macamo Dlhovo.

Promulgada em, 18 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, Armando Emílio Guebuza.

ANEXO

GLOSSÁRIO

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

A

Actos de gestão privada - são os actos jurídicos praticados pelas entidades abrangidas pela presente lei, no exercício da sua capacidade jurídica privada e, por isso, regulados pelo direito privado.

Administração directa do Estado - compreende o conjunto de entidades administrativas destituidas de personalidade jurídica, que exercem actividade administrativa integradas no seio da pessoa colectiva Estado - Administração.

Administração indirecta autárquica - é constituida pelas entidades administrativas dotadas de personalidade jurídica e criadas pelas Autarquias Locais para a prossecução necessária de uma determinada finalidade pública de interesse local.

Administração indirecta do Estado - é o conjunto das entidades administrativas institucionalmente descentralizadas, dotadas de personalidade jurídica própria, criadas pelo Estado para a prossecução necessária de uma determinada finalidade de interesse público.

Administração Pública - conjunto de órgãos e serviços públicos que asseguram a realização de actividades administrativas visando a satisfação de necessidades públicas.

Atribuições - o fim ou os fins da pessoa colectiva.

C

Competências - conjunto de poderes conferidos aos órgãos, funcionários ou agentes da pessoa colectiva.

 \mathbf{D}

Descentralização - processo de criação pelo Estado de pessoas colectivas públicas menores.

Desconcentração - a outorga pela lei ou mediante delegação de competências aos órgãos, funcionários e agentes subalternos.

Devolução de poderes - o sistema em que alguns interesses públicos do Estado, ou de pessoas colectivas de população e território, são postos por lei a cargo de pessoas colectivas de fins singulares.

E

Estado – Administração - corresponde ao Estado como pessoa colectiva pública, dotada de personalidade jurídica com capacidade para adquirir direitos e assumir deveres decorrentes de relações ou situações jurídicas.

ĭ

Instituto de Gestão - institutos públicos encarregues de gerir fundos públicos com vista à realização de determinado fim de interesse público.

Instituto de infra - estruturas - institutos públicos de construção ou gestão de obras públicas.

Instituto de prestação de serviços - os institutos públicos que realizam actividades de satisfação directa das necessidades públicas.

Instituto fiscalizador - os institutos públicos que exercem o controlo sobre as actividades de outros entes públicos ou privados.

Instituto Regulador - os institutos públicos dotados de poderes públicos de aprovação de actos normativos aplicáveis a outras entidades públicas e privadas.

L

Linha verde - canal de comunicação por via telefónica ou outro meio de comunicação que permite o contacto entre o cidadão e a Administração Pública.

 \cap

Órgão - centro institucionalizado de competências integrando uma determinada pessoa colectiva pública, sendo central quando as competências abrangem todo o território nacional ou local quando as competências se limitam a uma circunscrição administrativa territorialmente delimitada.

Órgão independente - órgão da Administração Pública não subordinado ao Governo, sujeitando-se apenas à Constituição e à lei

Originalidade - a titularidade de atribuições por decorrência directa da lei, conferida aos órgãos da administração directa do Estado.

P

Pessoa colectiva pública - pessoa jurídica criada para a prossecução necessária do interesse público, dotada de personalidade jurídica, titular de direitos e deveres públicos em nome préprio.

S

Serviço público - organizações de meios humanos e materiais, integrados no seio das pessoas colectivas públicas, encarregues de executar materialmente a actividade administrativa.

Superintendência - poder de orientação ou de definição de políticas a serem observadas pelas pessoas colectivas que fazem parte da administração indirecta ou autónoma.

Subordinação institucional - forma de controlo das pessoas colectivas públicas, que consiste na relativa limitação da sua autonomia.

T

Tutela administrativa - dentro dos casos e limites expressamente previstos na lei, é o poder de interferência na gestão de uma pessoa colectiva pública, exercido por órgãos de uma outra pessoa colectiva pública, com o fim de assegurar a legalidade e/ ou o mérito das decisões, bem como a disciplina dos órgãos do ente tutelado.

Tutela de legalidade - aferição da conformação legal dos actos praticados pelo órgão tutelado.

Tutela de mérito - aferição do mérito dos actos praticados pelo orgao tutelado.

U

Unicidade - existência singular de uma determinada entidade ou érgão administrativo.

Lei n.º 8/2012

de 8 de Fevereiro

Havendo necessidade de criar uma entidade que regule as profissões de contabilista e de auditor, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo I

É criado a Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique e aprovado o respectivo Estatuto, anexo à presente Lei, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 3

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Novembro de 2011. – A Presidente da Assembleia da República, Verónica Nataniel Macamo Ndlovo.

Promulgada em, 18 de Janeiro de 2012.

Publique.

A Presidente da República, Armando Emílio Guebuza.

Estatuto da Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente Estatuto, entende-se por:

- a) Contabilista Certificado, aquele que exerce a profissão de contabilista;
- b) Auditor Certificado, o Contabilista Certificado que se encontra a exercer a actividade de auditoria;
- c) Membros Honoríficos, as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, exercendo actividade de interesse público para a profissão;
- d) Membros Colectivos, as Sociedades de Contabilistas Certificados e as Sociedades de Auditores Certificados estabelecidas em conformidade com o presente Estatuto e respectiva regulamentação interna, bem como as sociedades que se encontram a exercer as actividades próprias da profissão, de uma forma exclusiva ou multidisciplinar, conquanto que, à data da entrada em vigor do presente Estatuto, já tenham sido devidamente licenciadas para o efeito, ao abrigo das normas então vigentes.

Artigo 2

(Definição e natureza)

- 1. A Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique, adiante designada por OCAM, é uma pessoa colectiva de direito público, independente do Estado e de quaisquer organizações públicas e privadas, nela inscrita.
- 2. A OCAM desenvolve uma actividade não lucrativa, de interesse público, regendo-se pelo presente Estatuto, pelos seus regulamentos internos e demais legislação aplicável.
- 3. A OCAM goza de personalidade jurídica, dispondo de autonomia administrativa, financeira, patrimonial, cientifica, técnica e regulamentar.

Artigo 3

(Sede)

A OCAM tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo, sempre que entenda necessário à prossecução dos seus fins, abrir delegações ou outras formas de representação em todo o território nacional.

Artigo 4

(Âmbito)

A OCAM tem âmbito nacional.

ARTIGO 5

(Objectivos)

Constituem objectivos da OCAM:

- a) a definição das regras de acesso e exercício das profissões de contabilidade e de auditoria, a atribuição e certificação das categorias profissionais de Contabilista Certificado e de Auditor Certificado, através da emissão das respectivas Cédulas Profissionais;
- b) a superintendência de todos os aspectos relativos ao acesso e exercício das profissões de contabilidade e